

# DIAGNÓSTICO DA PRODUÇÃO JURISPRUDENCIAL VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS O ADVENTO DE 1000 TEMAS AFETADOS AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS

## FABRÍCIO IRUN SILVEIRA MARTINS

*Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Especialista em Direito Público e Direito Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ). Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Advogado no Rio de Janeiro (licenciado). Assessor de Órgão Julgador no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).*

**Resumo:** O presente trabalho examina a produção de temas de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com vistas à realização de uma análise panorâmica do perfil de afetação e julgamento dos temas submetidos ao rito qualificado. A pesquisa empírica adotou como universo de investigação o total de 1099 propostas de afetação, apreciadas segundo variáveis que permitem construir as reflexões essenciais necessárias à percepção da evolução macroscópica desse modelo de precedentes. Na sequência, em sede de eficácia de paradigmas decisórios, o estudo investiga 10 temas submetidos ao sistema de recursos repetitivos que foram alvo de superveniente revisão, a fim de analisá-los sob a ótica das técnicas de superação a que foram submetidos.

**Palavras-chave:** Superior Tribunal de Justiça. Precedentes qualificados. Recursos Repetitivos.

**Abstract:** *The present study examines the output of precedents from the Brazilian Superior Court of Justice to promote an overall analysis regarding the matters submitted to the case law rite. This empirical research deals with a sample space of 1099 cases, perused according to variables that lead to a macroscopic view of this system of production of binding decisions. Subsequently, concerning the effectiveness of decision-making paradigms, the study investigates 10 precedent decisions that underwent supervening review, exploring the application of overruling techniques.*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Breves considerações acerca da implantação do sistema de julgamento de recursos especiais repetitivos; 3. Apresentação e discussão de resultados; 4. A erosão dos precedentes; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas

## 1. INTRODUÇÃO

Passados quase 15 anos desde os primeiros aperfeiçoamentos da legislação processual infraconstitucional posteriores à Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional n. 45/04), notadamente a introdução da possibilidade de julgamento paradigmático de múltiplos recursos que veiculem idêntica questão de direito, é inegável que a afetação do processo ao rito dos Recursos Repetitivos é um sucesso digno de inspirar até mesmo sistemas jurídicos estrangeiros.

O Superior Tribunal de Justiça conta, ao tempo da conclusão do presente estudo, 1099 temas de julgamento registrados sob o rito dos repetitivos, dos quais 828 já tiveram seu mérito julgado ou registram trânsito em julgado. Esta significativa produção jurisdicional evidencia que o Tribunal é um organismo em constante atividade e evolução, assim como também o são os tribunais locais em meio à construção dos precedentes normativos relacionados a sua atuação (notadamente, os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Incidentes de Assunção de Competência), na esteira do advento do Código de Processo Civil de 2015.

Esta constatação indica que os aperfeiçoamentos empreendidos no *civil law* brasileiro em tema de precedentes normativos não comportam qualquer retrocesso, mas este cenário de consistente produção faz atentar para a necessidade da correta aplicação das técnicas de manejo dos paradigmas decisórios e da observância dos deveres institucionais de estabilidade, integridade e coerência (art. 926 do Código de Processo Civil), sob pena de a própria atividade jurisdicional qualificada se tornar um grande apanhado de julgados desgastados, desordenados e assistemáticos.

O presente estudo se propõe a analisar a produção de temas de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com vistas à coleta de primeiras impressões relacionadas à vida, sobrevida e morte de precedentes normativos, com foco na aplicação das técnicas relacionadas à revisão de paradigmas decisórios, assim contribuindo para que o dinamismo do sistema e a qualidade de suas decisões continuem sendo seu traço marcante.

A pesquisa empírica adotou como universo de investigação o total de 1099 propostas de afetação. Em alguns espaços amostrais o quantitativo foi ligeiramente menor (1096), em virtude de inconsistências na base de dados do Superior Tribunal de Justiça ao registrar encaminhamentos formulados em duplicidade, o que não chegou a comprometer os resultados da análise das variáveis.

A metodologia consistiu na coleta de dados por meio de investigação deflagrada através da ferramenta “Pesquisa de temas repetitivos e Incidentes de Assunção de Competência” no portal do Superior Tribunal de Justiça, com vistas a posterior análise segundo as variáveis definidas pelo pesquisador. Ressalva-se, todavia, alguma diferença quantitativa em relação aos números constantes dos Boletins Estatísticos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o presente estudo adota como ponto de partida a quantidade de temas de julgamento, ao passo que as citadas publicações se orientam pelo total de processos.

## 2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

O ordenamento jurídico brasileiro vive hoje o seu melhor momento na implantação de um sistema de precedentes vinculantes desde as primeiras interações com os institutos que marcam o modelo *common law*, o que foi percebido a partir da internalização de instrumentos de efetividade do processo e de soluções para deficiências na máquina judiciária. Essa busca por concretização de direitos relacionados à dignidade humana e ao aumento da qualidade e confiabilidade das decisões judiciais — que começou com a incorporação de importantes instrumentos como a Ação Civil Pública e os Juizados Especiais — alcançou seu apogeu na Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional n. 45/04) como advento de expedientes como a súmula vinculante e o processamento de recursos excepcionais repetitivos<sup>1</sup> dotados de eficácia decisória nos planos horizontal e vertical.

O legislador constitucional abriu um caminho que não admite retrocessos e que culminou com a positivação de um sistema de pronunciamentos qualificados fundado em jurisprudência sumular vinculante e em precedentes normativos por meio da edição da codificação processual de 2015, deixando para o passado a visão meramente persuasiva da produção dos tribunais como fonte formal.

Um dos principais alicerces dessa nova realidade desenhada no ordenamento processual se encontra no dever de uniformização previsto no art. 926 do Código de Processo Civil, que impõe aos tribunais a necessidade da observância de deveres de estabilidade, integridade e coerência ao longo do permanente trabalho de construção de sua jurisprudência, que agora passou a agregar julgados dotados de carga normativa.

Nada obstante, em que pese a universalização como meta constante e inarredável do modelo, é da essência de um sistema de precedentes a utilização de técnicas de manejo que importam alguma medida de erosão dos pronunciamentos normativos (mercê do que ocorre na superação e na transformação) ou, noutros casos, limitações no seu âmbito de incidência (tal como se percebe na distinção e na superação prospectiva), e aqui está a partida de investigação da presente pesquisa: uma vez compreendido o atual cenário de produção decisória qualificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segue-se a investigação de 10 temas submetidos ao sistema de recursos repetitivos que foram alvo de superveniente revisão, a fim de os analisar sob a ótica das técnicas de superação a que foram submetidos.

Esta análise permitirá perceber que, embora a revisão de temas não seja algo efetivamente corriqueiro na realidade do Superior Tribunal de Justiça, o *modus operandi* revela desapego à técnica processual estrita, o que pode vir a comprometer os traços nomogenéticos do precedente e dificultar o enfrentamento questões de ordem prática que decorrem da adoção de um paradigma decisório que servirá como um *standard* para casos análogos futuros.

O presente trabalho promove uma análise panorâmica do perfil de afetação e julgamento dos temas submetidos ao rito dos recursos repetitivos, sob a ótica de algumas variáveis relevantes para que se compreenda a evolução do modelo implantado no ano de 2008. Na sequência da investigação, emprega-se um recorte te-

1 BRASIL. Lei n. 11.672, de 08 maio 2008. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2021.

mático voltado a analisar especificamente o comportamento do Tribunal diante da aplicação das técnicas de manejo de precedentes no cenário delimitado pelos Temas explicitamente revisados e naqueles em que se pode identificar sucessão de entendimentos.

### 3. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

Na presente quadra, apresentam-se os resultados hauridos do levantamento do total de temas repetitivos registrados no pertinente motor de pesquisa, o quais foram catalogados segundo um conjunto de variáveis básicas que permitem construir as reflexões essenciais necessárias à percepção da evolução macroscópica desse modelo de precedentes. Seguem-se adiante a representação gráfica e breves impressões acerca dos dados coletados de acordo com as seguintes variáveis: (i) ramo do Direito; (ii) relator que formulou proposta de afetação de controvérsia a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos; (iii) situação de julgamento do tema; (iv) órgão de julgamento; (v) ano de afetação do tema; (vi) ano de julgamento do tema; (vii) relação entre ano de afetação (todos os casos) e ano de julgamento (somente mérito).

#### i. Ramo do Direito



A permeabilidade do Direito Processual em sua relação com outros ramos do Direito é consequência da contabilização dos temas sob a rubrica "*Direito Processual Civil e do Trabalho*", sendo aqui até mesmo indiferente a origem do recurso submetido ao rito repetitivo, uma vez que uma única tese pode ter aplicabilidade na Justiça Estadual, na Justiça Federal ou na Justiça do Trabalho<sup>2</sup>.

Os dados coletados revelam ser o ramo processual que, isoladamente, até agora ensejou maiores discussões temáticas na formação de paradigmas vinculantes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (351).

<sup>2</sup> É o que ocorre, por exemplo, no julgamento do Tema 396 (que discutiu a possibilidade de expedição de carta precatória de penhora e avaliação e consequente determinação de pagamento de custas e/ou despesas com o deslocamento do oficial de justiça estadual, no âmbito de execução fiscal ajuizada na Justiça Federal, à luz dos artigos 42 e 46, da Lei n. 5.010/66 e da Súmula 190/STJ). O processo-matriz é oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Porém, do julgamento do tema adveio tese de ampla aplicabilidade, a qual restou lavrada nos seguintes termos: "*Ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.*".

No plano do Direito Público, somam-se 512 temas julgados, dentre matérias de Direito Administrativo (205), Tributário (236), Previdenciário (70) e Ambiental (01), sendo este o único caso desta seara até o momento afetado ao rito repetitivo no ano de 2019, tendo sido julgado no ano de 2021<sup>3</sup>.

Na produção vinculante em sede de Direito Privado contam-se 183 julgados no total, dentre Direito Civil (143) e do Consumidor (40), predominando paradigmas envolvendo contratos e obrigações.

A produção vinculante do Superior Tribunal de Justiça na seara criminal é relativamente tímida, somando 53 julgados, dentre Direito Penal (32) e Processual Penal (21), não sendo observada predominância de temas específicos.

## ii. Relator que formulou proposta de afetação de controvérsia a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos



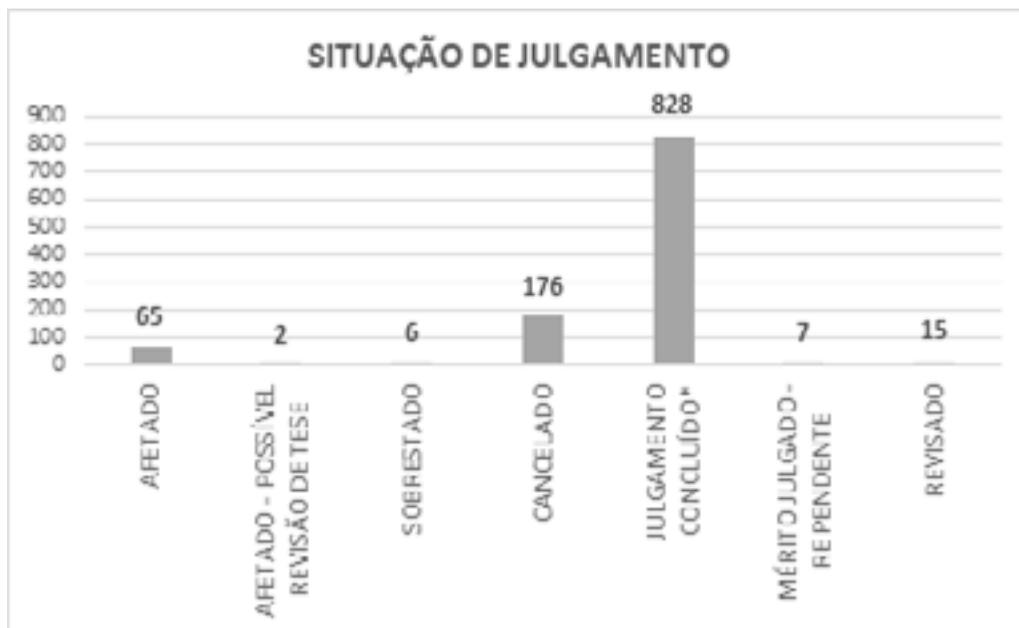
Ao longo de sua passagem pelo Superior Tribunal de Justiça, o Min. Luiz Fux consagrou-se como o maior deflagrador de propostas de afetação de temas ao rito dos recursos repetitivos (184). Trata-se de uma marca histórica que ainda necessita de cerca de 7 anos para ser ultrapassada pelo 2º colocado nesse *ranking* (Min. Mauro Campbell Marques, com 114 sugestões), considerada a projeção com base em sua média de propostas formuladas desde a implantação do sistema de precedentes, no ano de 2008.

O panorama indica a média de 21 recursos afetados por iniciativa de cada Ministro integrante do espaço amostral, no período compreendido entre 2008 e 2021.

3 No Tema 1010, discutiu-se acerca da extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada. A tese de julgamento previu o seguinte: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade."

Os dados coletados referem que magistrados que compuseram temporariamente a Corte na condição de Ministros Convocados também contribuíram com propostas de afetação de recursos (17). Os Ministros promovidos, aposentados ou falecidos deixaram no Tribunal um legado de 433 propostas de julgamento com efeitos vinculantes.

### iii. Situação de julgamento do tema



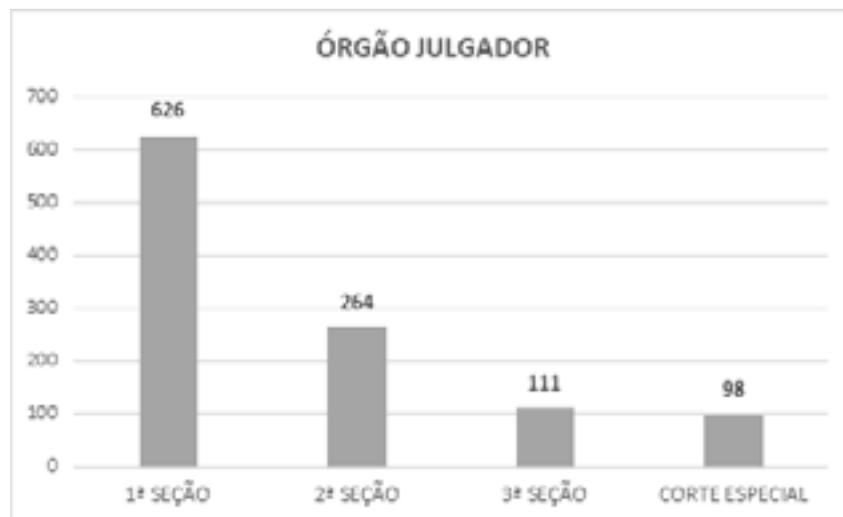
Por questões didáticas, a presente pesquisa optou por reunir sob a mesma rubrica “julgamento concluído” os temas que, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se divididos entre “acórdão publicado”, “mérito julgado” e “trânsito em julgado”.

Isto porque, na presente investigação importa diagnosticar a produção decisória vinculante da Corte sob o viés da resolução do mérito dos recursos indicados a julgamento pelo rito repetitivo, daí porque a importância da comparação entre as afetações canceladas (176) e os julgamentos efetivamente concluídos (828) desde a implantação no modelo, no ano de 2008, até os dias atuais. Acerca dos cancelamentos<sup>4</sup>, em particular, o período mais expressivo de decisões dessa ordem foi o intervalo entre os anos de 2008 a 2013 (119 no total), o que evidencia o aperfeiçoamento do modelo a partir dos anos seguintes, quando se tem notícia do implemento de medidas tecnológicas destinadas a otimizar a detecção e o gerenciamento dos casos repetitivos<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> São vários os motivos que podem conduzir ao cancelamento de um tema afetado a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, dentre os quais se destacam: inadmissibilidade do recurso especial; peculiaridades do caso concreto; ausência de decisão do Presidente do Tribunal *a quo*, reconhecendo o feito como representativo de questão de direito que tivesse gerado multiplicidade de recursos; não reconhecimento pelo Presidente do Tribunal de origem quanto à multiplicidade de recursos sobre o tema; conflito com súmula do Superior Tribunal de Justiça; natureza eminentemente constitucional da matéria; inexistência de número significativo de processos que tratem sobre a questão versada; natureza subjetiva do tema proposto; existência de questão prejudicial; equívoco quanto à submissão do recurso ao rito especial; ausência de precedentes sobre a matéria; especificidade da matéria; perda superveniente de interesse processual; e não-adequação do recurso especial como representativo da controvérsia.

<sup>5</sup> Vide notas 09 a 12, *infra*.

#### iv. Órgão de julgamento



O Colegiado que mais recebeu propostas de afetação de recursos ao rito repetitivo até o momento foi a 1ª Seção (626), dedicada às questões de Direito Público<sup>6</sup>. Nada obstante, é preciso ter em conta que os temas indexados sob a rubrica “Direito Processual e do Trabalho” estão diluídos entre a 1ª e a 2ª Seções, esta última registrando 264 propostas em matéria de Direito Privado como um todo<sup>7</sup>. A 3ª Seção registra produção menos expressiva (111), o que não diminui a grandeza e a importância dos temas submetidos ao seu crivo<sup>8</sup>.

A Corte Especial, por sua vez, ainda que não esteja sujeita a especialização de matérias<sup>9</sup>, atua na produção de precedentes vinculantes no âmbito de sua competência específica<sup>10-11</sup>, notadamente quando o paradigma decisório a ser elaborado impacta sobre a uniformidade da jurisprudência do Tribunal.

A concentração de temas repetitivos na 1ª Seção (626) é condizente com a predominância das matérias atinentes a Direito Público (512) quando considerados os ramos atrelados às propostas de afetação, notadamente

6 Nos termos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: “Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. §1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: I - licitações e contratos administrativos; II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos; III - ensino superior; IV - inscrição e exercício profissionais; V - direito sindical; VI - nacionalidade; VII - desapropriação, inclusive a indireta; VIII - responsabilidade civil do Estado; IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios; X - preços públicos e multas de qualquer natureza; XI - servidores públicos civis e militares; XII - habeas corpus referentes às matérias de sua competência; XIII - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho; XIV - direito público em geral.”

7 Nos termos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: “Art. 9º (...) §2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação; II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato; III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado; IV - direito de família e sucessões; V - direito do trabalho; VI - propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade do registro; VII - constituição, dissolução e liquidação de sociedade; VIII - comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais; IX - falências e concordatas; X - títulos de crédito; XI - registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda; XII - locação predial urbana; XIII - habeas corpus referentes às matérias de sua competência; XIV - direito privado em geral.”

8 Nos termos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: “Art. 9º (...) §3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os habeas corpus de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção.

9 Nesse sentido, é o que estabelece o art. 8º, parágrafo único do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

10 Nos termos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: “Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar: (...) VI - o incidente de assunção de competência quando a matéria for comum a mais de uma seção; (...) XI - as questões incidentes, em processos da competência das Seções ou Turmas, as quais lhe tenham sido submetidas (art. 16); (...) XII - os conflitos de competência entre relatores ou Turmas integrantes de Seções diversas, ou entre estas; (...) XIII - os embargos de divergência, se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, entre Seções, entre Turma e Seção que não integre ou entre Turma e Seção com a própria Corte Especial; XVI - o recurso especial repetitivo. Parágrafo único. Compete, ainda, à Corte Especial: (...) VII - sumular a jurisprudência uniforme comum às Seções e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de suas súmulas;”

11 E ainda: “Art. 16. As Seções e as Turmas remeterão os feitos de sua competência à Corte Especial: I - quando acolherem a arguição de inconstitucionalidade, desde que a matéria ainda não tenha sido decidida pela Corte Especial; II - quando algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência assentada em súmula pela Corte Especial; (...) IV - quando convier pronunciamento da Corte Especial em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções. Parágrafo único. A remessa do feito à Corte Especial far-se-á independentemente de acórdão, salvo nos casos dos itens I e III.”

porque é da atribuição do referido Colegiado tratar de questões ligadas a impostos, previdência, servidores públicos, indenizações do Estado, improbidade administrativa etc. A isto se soma o alto índice de litigiosidade que pode ser detectado nas demandas integradas por entes públicos.

A alta produtividade da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é também corroborada pelo fato de ser (ou ter sido) integrada por magistrados que registram significativas contribuições ao modelo de precedentes vinculantes, como é o caso dos Ministros Luiz Fux (184), Mauro Campbell Marques (114), Herman Benjamin (61) e Teori Albino Zavascki (43).

#### v. Ano de afetação do tema



A evolução do número de propostas de afetação revela o entusiasmo inicial com o novidadeiro procedimento de produção de decisões vinculantes do âmbito do julgamento de recursos especiais. Em relação ao momento inaugural da implantação desse modelo, é preciso ter em conta que a Lei n. 11.672/08 foi publicada em maio daquele ano, tendo entrado efetivamente em vigor 90 dias após, já no mês de agosto, à vista da previsão de *vacatio legis*. Os dados coletados indicam que a produção do ano de 2008 (95) abrange os meses de agosto a dezembro, uma vez que a afetação do primeiro recurso (catalogado como Tema 24) ocorreu em 19/08/2008.

Em um cenário hipotético em que se levasse em conta o funcionamento do modelo em meio à atividade regular do Superior Tribunal de Justiça ao longo do ano de 2008, seria possível estimar uma produção de propostas de afetação que alcançaria a marca de 250 recursos, o que equivaleria a um crescimento de 26% a ser registrado no ano seguinte.

Adotando-se idêntica metodologia, é possível projetar para o ano de 2021 a marca de 44 sugestões de afetação. Vale anotar que a superveniência da pandemia da CoViD-19, em que pese todos os ajustes realizados no funcionamento do Tribunal em meio a regras de isolamento social e trabalho remoto, não causou abalos na atividade judicante da Corte, ao menos no que tange aos indicadores relacionados ao número de propostas de afetação.

Seja como for, ainda que os números atuais sejam menos expressivos que aqueles registrados à época da implantação do rito de recursos repetitivos, certo é que com o passar do tempo o sistema vai arrefecendo e o modelo se estabiliza com ganho de qualidade. Ao longo de 13 anos de vigência, o Superior Tribunal de Justiça empreendeu significativos investimentos em tecnologia<sup>12-13</sup>, estruturou de forma eficiente seu núcleo de estudos de precedentes<sup>14</sup> e parece ter logrado êxito em alcançar um patamar de organização<sup>15</sup> que faz do modelo um verdadeiro sucesso.

#### vi. Ano de julgamento do tema<sup>16</sup>



Tal como nos indicadores relativos ao ano de afetação, a variável do ano de julgamento igualmente demonstra uma energia crescente nos dois primeiros anos de vigência do rito dos recursos repetitivos, a tal ponto que a primeira controvérsia submetida ao modelo constou de um bloco de 13 temas envolvendo contratos bancários (n. 24 a 36) afetados no bojo de um mesmo processo (Recurso Especial n. 1061530/RS) no dia 19/08/2008, cujo julgamento foi realizado em 22/10/2008 e resultou em 05 orientações vinculantes para casos futuros<sup>17</sup>.

12 E vale dizer que esta não foi uma iniciativa exclusiva do Superior Tribunal de Justiça. Desde o ano de 2017, a Justiça Federal conta com um Centro Nacional de Inteligência destinado a monitorar e racionalizar a identificação de demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade desde a sua origem, viabilizando utilização de mecanismos de resolução de conflitos massivos. A unidade é também voltada a trabalhar na melhoria do gerenciamento de precedentes na Justiça Federal e a realizar intercâmbio de informações com o Superior Tribunal de Justiça. Esse trabalho integrado ocorre em busca da prevenção de demandas, gestão do acervo e racionalização dos precedentes. Nesse sentido, confira-se [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-13\\_08-00\\_Centro-Nacional-de-Inteligencia-vai-monitorar-demandas-repetitivas-e-gerenciar-precedentes-na-Justica-Federal.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-13_08-00_Centro-Nacional-de-Inteligencia-vai-monitorar-demandas-repetitivas-e-gerenciar-precedentes-na-Justica-Federal.aspx). Acesso em: 26 jun. 2021.

13 Os investimentos destinados a integrar esforços também acontecem na Justiça Estadual, a exemplo do recém-instalado Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme Ato Executivo n. 103/21, de 18 de junho de 2021.

14 No ponto, destaca-se a criação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes previsto na Resolução CNJ 235/16, que disciplinou a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos no Código de Processo Civil.

15 A referência se dirige em especial a duas iniciativas que revelam a importância da interlocução do Superior Tribunal de Justiça com os tribunais locais. A primeira delas, por meio da Instrução Normativa STJ/GP 02/2017, trata da regulamentação do Fórum de Precedentes, um espaço permanente para discussão de questões procedimentais relativas à assunção de competência e aos casos repetitivos de competência do tribunal. A segunda consiste na implementação de ferramentas tecnológicas que permitem realizar uma triagem eficiente dos processos que chegam à corte, identificando aqueles que se amoldam a temas submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, de modo evitar a desnecessária distribuição, o que viabiliza providências de sobrestamento ou eventual exercício de juízo de retratação na Corte de origem. Nesse sentido, confira-se: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Nova-ferramenta-de-triagem-de-materias-repetitivas-agiliza-o-fluxo-processual.aspx>. Acesso em: 26 jun. 2021.

16 A análise não inclui afetações canceladas e processos sobrestados. Os indicadores referem-se a temas repetitivos com mérito efetivamente julgado.

17 A ementa que sintetizou o acórdão de 98 páginas foi lavrada nos seguintes termos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...) 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a

Também aqui, em um cenário hipotético em que se levasse em conta o funcionamento do modelo em meio à atividade regular do Superior Tribunal de Justiça ao longo do ano de 2008, seria possível estimar o julgamento de mérito de 94 recursos, o que equivaleria a um crescimento de 93% a ser registrado no ano seguinte.

Adotando-se idêntica metodologia, é possível projetar para o ano de 2021 a marca de 44 julgamentos de mérito a serem possivelmente concluídos. Tal como nos indicadores de afetação de temas, a superveniência da pandemia da CoViD-19 parece não ter causado impactos no ritmo de julgamento de recursos submetidos ao rito repetitivo.

#### vii. Relação entre ano de afetação (todos os casos) e ano de julgamento (somente mérito)



A relação de entre recursos afetados a julgamento pelo rito repetitivo e aqueles que tiveram seu mérito efetivamente julgado a cada ano não apresenta linearidade, o que a certo ponto é salutar, pois revela que o Superior Tribunal de Justiça não é uma máquina de julgamentos vinculantes, mas uma efetiva corte de interpretação que se mantém atenta ao surgimento de litígios seriais e lida com seus casos na extensão dos desafios que lhe são opostos.

É possível perceber que o empenho inicial dos Ministros em propor a edição de precedentes vinculantes foi correspondido dentro dos órgãos julgadores com a efetiva análise dos temas, uma vez que entre os anos de 2008 (a partir do mês de agosto) e 2009 o número de processos afetados à análise registrou aumento (de 95 para 315, respectivamente) e esse crescimento foi correspondido pela produção decisória (de 45 para 182 julgados).

12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convençados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)''

Contribuem também para esse cenário as iniciativas por parte dos tribunais locais na admissão e encaminhamento de recursos representativos de controvérsia que, uma vez alçados ao Superior Tribunal de Justiça, poderiam ser processados sob o rito de produção de precedentes vinculantes.

Tais fatos ilustram que, tão logo implantado o modelo, do Poder Judiciário eram esperadas várias respostas a controvérsias que se replicavam em múltiplos processos idênticos e que muito faziam por causar congestionamento de recursos tanto nos tribunais locais quanto no Superior Tribunal de Justiça<sup>18</sup>.

No ano de 2010, o Tribunal julgou mais precedentes (149) do que o número de propostas de afetação (121), do que se pode inferir o comprometimento dos julgadores em reduzir o acervo não enfrentado nos anos anteriores.

Os anos seguintes revelam uma busca por equilíbrio entre casos afetados a análise e temas efetivamente julgados, tendo o Tribunal produzido em média 85 precedentes por ano no período de 2010 a 2014.

O advento do Código de Processo Civil de 2015, ainda que dotado de *vacatio legis*, aperfeiçoou o regramento dos recursos repetitivos e abriu espaço para que os tribunais locais também passassem a produzir seus próprios precedentes vinculantes através de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC). Inobstante tal cenário mereça um estudo detalhado, é possível cogitar que este tenha sido um possível fator de redução da produção vinculante do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não se possa descartar o próprio aumento da eficiência do sistema de detecção de casos aptos a afetação<sup>19</sup>.

#### 4. A EROSIÃO DOS PRECEDENTES

Na quadra dedicada propriamente à eficácia dos paradigmas decisórios, tem-se que a sadia convivência em meio a um sistema de julgamentos erigido com base em uma teoria de precedentes enseja preocupações que se direcionam não apenas à necessidade de se respeitar a autoridade daquilo que já foi decidido, mas também à incerteza jurídica provocada pela falta de harmonia e por alterações bruscas e repentinas na jurisprudência<sup>20</sup>.

O regime de 1973, construído com base na uniformização prévia e incidental da decisão a ser proferida em recurso ou ação de competência originária de tribunal, deu lugar a um sistema baseado na fixação de teses jurídicas replicadas em processos similares e na vinculação dos juízos e tribunais subordinados ao que houver sido decidido pelos tribunais que os sobreponham. Não por outra razão, o legislador de 2015 impôs aos tribunais a necessidade da observância de deveres de estabilidade, integridade e coerência ao longo do permanente trabalho de uniformização de sua jurisprudência (art. 926 do Código de Processo Civil)<sup>21</sup>.

18 A adoção de um sistema de precedentes vinculantes também responde às inquietações doutrinárias dirigidas à falta de concretização estatal da garantia do acesso à justiça em seu aspecto material. No ponto, a advertência de Maria Tereza Aina Sadek é pertinente: "Muitos analistas sublinham que o acúmulo de processos nos tribunais e a consequente lentidão encontram suas principais raízes na baixa utilização de instrumentos de unificação de jurisprudência e na diminuta propensão de lidar com a litigância de massa. Trata-se, nessa interpretação, de acentuar uma irracionalidade no interior do sistema, uma vez que demandas idênticas são apreciadas como ações individuais e não como litígio de natureza coletiva. Esse procedimento leva ao aumento no número de demandas repetitivas, além de contribuir para a insegurança jurídica, com a distribuição dessas ações em diferentes varas, possibilitando distintos entendimentos na apreciação do mérito.". Neste sentido, confira-se SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. São Paulo, *Revista USP Justiça Brasileira*, n. 101, p. 55-66, 2014.

19 Neste particular, confirmam-se as notas 09 a 12, *supra*.

20 Para uma pesquisa ostensiva acerca do tratamento de ementas e precedentes no âmbito Supremo Tribunal Federal, confira-se: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmulas*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 145-176.

21 Segundo Hermes Zaneti Jr., sustentar um modelo de jurisprudência puramente persuasiva no atual cenário é um equívoco, da mesma forma que é uma impropriedade adotar um modelo de precedentes sem a devida atenção às cautelas técnicas relacionadas à universalidade e à vinculação. Segundo o eminente processualista, "Um modelo apenas de "ju-

Nada obstante, é da essência do modelo enfrentar desafios decorrentes da evolução do processo decisório<sup>22</sup>, tal como ocorre em caso de revisão de entendimentos no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça ou por demanda dos tribunais locais, e ainda, por descompassos entre precedentes consolidados e supervenientes decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

A análise dos temas elencados nos itens a seguir busca ilustrar tais situações e viabilizar algumas reflexões iniciais acerca destes episódios de sistematização dos precedentes que se consolidaram por meio da técnica dos recursos repetitivos.

### **i. Tema 1009 x Tema 531: a devolução ao erário de valores indevidamente recebidos por servidor público e a técnica de transformação (*transformation*)**

Tendo sido registrado na base de dados sob a rubrica “acórdão publicado”, o Tema 1009 foi afetado como Proposta de Revisão de Entendimento do Tema 531.

Inicialmente, entendia-se que era incabível a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública caso o crédito decorresse de interpretação equivocada de lei. No julgamento revisional, o pagamento indevido continuou, a rigor, irrepetível. Mas foi excepcionado na hipótese de erro administrativo, não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, quando então a devolução seria cabível, ressalvada a comprovação da boa-fé objetiva pelo servidor.

O resultado do incidente foi a **transformação** (*transformation*)<sup>23</sup> do Tema 531 pelo Tema 1009. Na prática, uma limitação ao âmbito de incidência do primeiro precedente em virtude da resignificação parcial de seu conteúdo.

Todavia, a operação aconteceu sem que o Tema 531 fosse efetivamente alterado para considerar os novos aspectos fáticos ou jurídicos veiculados no Tema 1009. Ou seja, pela técnica de transformação, o segundo precedente encampou a tese do primeiro, pois acresceu nova premissa (o erro administrativo formal puro e simples) e manteve a ressalva do pagamento por interpretação equivocada da lei.

---

risprudência”, como se verá, também não atende a um Estado Democrático Constitucional. Um modelo de jurisprudência não revela o compromisso que o direito tem com a institucionalização, com a coerência e com a igualdade, permitindo a inflação de decisões contraditórias fomenta um dos piores danos sofridos nos últimos anos decorrente da instabilidade teórica do chamado neoconstitucionalismo: o decisionismo judicial (ativismo judicial negativo) e a aplicação de princípios sem critérios de racionalidade (panprincipalização).” Neste sentido, confira-se ZANETI JR., Hermes. Precedentes (*treat like cases alike*) e o novo Código de Processo Civil: Universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. São Paulo, *Revista de Processo*, v. 235, p. 293-349, 2014.

22 Para além do exposto nesta quadra, há também outro desafio a ser enfrentado: ao propugnar o fortalecimento da jurisprudência é necessário que a constituição e a replicação dos precedentes ocorra de forma adequada, sem sacrifício das garantias processuais tituladas pelos jurisdicionados. Segundo André Vasconcelos Roque, “Não é da tradição do ordenamento jurídico brasileiro o estudo dos precedentes jurisprudenciais, com a análise das circunstâncias do caso e a extração adequada de sua *ratio decidendi*. Muito pelo contrário: ainda hoje, não são poucos os que se limitam a invocar ementas de acórdãos ou enunciados de súmula como se isso fosse o suficiente para delimitar o campo de abrangência dos precedentes. Nestas circunstâncias, o risco de aplicação inadequada da jurisprudência é evidente.” E prossegue o festejado processualista: “Enunciados de súmula e precedentes são costumeiramente invocados de forma abstrata, desconectados com as questões e circunstâncias que lhe deram origem, algo muito diferente do que ocorre nos países de *common law*. Argumentos secundários, que constituem apenas *obiter dictum*, são alçados a motivos determinantes e aplicados sem maior reflexão a outros casos que não lhe dizem respeito. E a ordem jurídica acaba engessada, porque a falta de consciência acerca da necessidade de investigação das circunstâncias jurídicas, sociais e econômicas que originaram o precedente elimina as condições para a evolução do direito mesmo em um ambiente de obrigatoriedade de precedentes, com a aplicação do *distinguishing* e do *overruling*. O litigante que, mesmo com argumentos sérios, pretenda rever a jurisprudência estará provavelmente fadado ao insucesso, diante da sistemática resistência dos tribunais em rediscutir a tese.” Nesse sentido, confira-se ROQUE, André Vasconcelos. Dever de motivação das decisões judiciais e controle da jurisprudência no novo CPC. In: FREIRE, Alexandre *et alii*. *Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo CPC*. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 256.

23 Segundo Luiz Guilherme Marinoni, a transformação (*transformation*) é a hipótese na qual, *in verbis*: “a Corte não realiza o *overruling* [superação], nem muito menos o *distinguishing* [distinção] do caso sob julgamento para deixar de aplicar o precedente, mas faz a transformação ou reconfiguração do precedente sem revogá-lo. Nesse sentido, confira-se MARI-NONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 6. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 240-241. No ponto, vale ressaltar que não é incomum em sede de transformação que a resignificação do precedente leve em conta elementos até então desconsiderados ou que originalmente funcionavam como reforços argumentativos.

Significa dizer que o Tema 531 se transformou em algo que se ousa denominar como um “*precedente-zumbi*”, pois foi absolutamente fulminado pelo entendimento que o encampou, mas permaneceu vivo na jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não houve a efetiva pronúncia de sua revisão ou cancelamento por substituição —o que, a rigor, nada mais seria que a superação total (*overruling*) do primeiro paradigma com a edição do segundo.

## ii. Tema 1000 x Tema 705: a possibilidade de imposição de multa cominatória na exibição de documentos e a técnica de restrição (*overturning*)

O Tema 1000 foi afetado como uma hipótese de julgamento que não induziria revisão ao Tema 705. Todavia, não é o que parece, quando se verifica que ambos os temas versam sobre exibição de documentos.

O primeiro deles tratou da possibilidade de cominação de *astreintes* na determinação incidental de exibição de documentos durante a fase de cumprimento de sentença, tendo o julgamento entendido pelo descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível. A seu turno, o Tema 1000 veicula como questão submetida a julgamento o cabimento ou não de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

O novel precedente estabeleceu que, em sendo prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e do documento ou coisa que se pretende seja exibido, e observado o contraditório, cabe a exibição sob pena de multa, após o insucesso de outras medidas.

Significa dizer que as *astreintes* que eram incabíveis no regime de 1973, passaram a ser possíveis sob a égide do Código de 2015, não apenas no cumprimento de sentença, mas também em outras situações em que assegurada a garantia do contraditório.

É bem verdade que a ressalva do Ministro Relator à época da afetação foi justamente quanto ao fato de que o Tema 705 dizia respeito ao Código de Processo Civil de 1973. Todavia, o resultado do julgamento do Tema 1000 é uma **restrição** (*overturning*)<sup>24</sup> do Tema 705, na medida que provocou uma neutralização pontual de uma parcela do conteúdo dessa norma decisória, sem acréscimos de texto. Isto porque, foi aproveitado o texto já existente para que restasse delimitado que o descabimento da multa condenatória estava limitado às causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, o que restringiu o âmbito original de aplicabilidade do paradigma em virtude da superveniência de uma nova regra na matéria.

Aqui não chega a ocorrer inconsistência entre os precedentes, mas uma falta de sistematização — pois ambos se completam — e por essa razão deveriam fazer parte de tese única sob a guarida do Tema 1000.

24 Segundo Daniel Mitidiero, *in verbis*: “as Cortes Supremas podem, para promover a unidade do Direito prospectivamente, afastar-se justificadamente dos próprios precedentes, superando-os total (*overruling*) ou parcialmente (*overturning*) mediante transformação (*transformation*) ou reescrita (*overriding*) do precedente”. Neste sentido, MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista do Tribunais, 2016. p. 122. Para muitos, como é o caso do eminente processualista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), o *overturning* seria um gênero de superação parcial materializada por meio de transformação (*transformation*) ou reescrita (*overriding*). No presente estudo, por questão de fidelidade ao conteúdo dos casos concretos analisados, o *overturning* foi alçado a uma categoria concorrente no rol de alterações parciais sofridas por um paradigma, consistente na restrição ou perda de seu espaço de incidência. Fala-se, aqui, em uma reavaliação do precedente, sem que a inteireza de seu conteúdo seja efetivamente considerada em desuso, mas tão somente a reclamar ajustes pontuais.

### iii. Tema 126 x STF: o índice de juros compensatórios na ação de desapropriação por interesse público e a técnica de reescrita (*overturning*)

O Tema 126 versava originalmente acerca dos juros compensatórios cominados em sede de ação de desapropriação por interesse público, num contexto temporal com regência pela Súmula 618/STF (12%, que era o entendimento até então vigente), e pela Medida Provisória n. 1.577/97, de 11/06/1997 (estabelecendo novo índice de 6%) e pela Medida Cautelar concedida nos autos da ADI n. 2332/DF, em 13/09/2001, que suspendeu os efeitos do diploma citado (na prática, reativando o entendimento sumulado).

O precedente vinculante na época assentou que nas referidas ações os juros compensatórios incidentes a partir da edição da Medida Provisória devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. A proposta de revisão do Tema 126 foi motivada pelo julgamento definitivo da ADI, que não referendou os termos da cautelar, assentando a constitucionalidade do índice de 6%, restando afastada a regência da Súmula 618/STF.

Diante desse cenário, foi sugerida a modificação do entendimento, sendo destacado que não caberia ao Superior Tribunal de Justiça interpretar o teor de julgado do Supremo Tribunal Federal, daí porque indevida a edição de tese repetitiva voltada a disciplinar os efeitos do julgamento firmado em sede de controle de constitucionalidade. Por entender que a Corte não estava interdita a consolidar a jurisprudência preexistente na matéria infraconstitucional, o Tema 126 recebeu nova redação, no sentido de que o índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta seria de 12% até 11/06/1997, que era justamente a data anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.577/97."

Ocorreu, portanto, a reescrita (*overriding*) do precedente vinculante, uma vez que foi promovida uma substituição redacional de conteúdo motivada por um aspecto que não havia sido cogitado originalmente (no caso, o julgamento de mérito da ADI 2332/DF, em 17/06/2018), o que importou restrição do espaço de incidência do paradigma, o qual deixou de regular gabarito decisório a ser observado para as situações verificadas sob a égide da Medida Provisória n. 1.577/97.

### iv. Tema 280 x STF: os juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo e a técnica de reescrita (*overriding*)

A tese de julgamento adotada como referência para o Tema 280 versava que a eventual improdutividade do imóvel desapropriado não afasta o direito aos juros compensatórios, pois tais consectários restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda. Dos fundamentos do julgado constaram premissas condicionadas à edição da Medida Provisória n. 1.577/97 e também à vigência da medida cautelar deferida nos autos da ADI 2330/DF, desde que confirmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do juízo de mérito. O julgamento definitivo da ADI n. 2332/DF, em 17/06/2018, impôs ao Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento de que a tese referida para o Tema 280 deveria ser ajustada, pelo que restou revisada para fazer constar que até 26/09/1999, data anterior à edição da Medida Provisória n. 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.

Também aqui registra-se o fenômeno da **reescrita** (*overriding*) do precedente vinculante<sup>25</sup>, uma vez que foi promovida uma substituição redacional de conteúdo, a qual foi motivada, especialmente, porque o julgamento definitivo da ADI 2330/DF à época — ainda que passível de eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal — interferiu no paradigma até então seguido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive porque a norma do precedente primevo acabou por se tornar uma interpretação acerca da vigência temporal da medida cautelar proferida na ação direta de inconstitucionalidade julgada em definitivo, o que seria inadmissível em sede de recurso especial.

#### **v. Tema 283 x STF: a periodicidade dos juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo e a técnica de superação total (*overruling* total)**

O julgamento do Tema 283 resultou no entendimento vinculante segundo o qual a aferição da incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo deveria observar o princípio *tempus regit actum*, de modo que, publicada a medida liminar concedida na ADI 2332/DF, em 13/09/2001, deveria ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que houvesse o julgamento definitivo da demanda.

Após o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem pronunciar o cancelamento da tese referida para o Tema 283 por entender que o referido padrão decisório sempre foi condicional ao julgamento de mérito na corte constitucional. Daí porque, concluiu-se pela impossibilidade de ajuste nos termos do precedente, uma vez que a revogação da cautelar fulminou as condicionantes até então vigentes que, acaso permanecessem como tese obrigatória, importariam modulação indevida do julgamento da ADI.

Na hipótese, tem-se a superação total (*overruling*) do Tema 283, de forma expressa, uma vez que seu conteúdo não mais se presta ao sistema processual, por superveniência de julgado oriundo de tribunal de superposição (*overruling* vertical).

#### **vi. Tema 157 x STF: o princípio da insignificância em matéria tributária e a técnica de reescrita (*overriding*)**

O Tema 157 trata do parâmetro a ser observado na aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários, adotando como referência o valor de R\$10.000,00, na esteira do art. 20 da Lei n. 10.522/02 e da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente à sua edição, o entendimento pretoriano se modificou em razão do advento de atos infralegais oriundos do Ministério da Fazenda que trataram da insignificância na seara administrativa (Portarias MS ns. 75 e 130), tendo sido adotado pelo Supremo Tribunal Federal o valor de R\$20.000,00.

Essa mudança de posicionamento provocou a revisão do Tema 157 para fazer constar que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, referindo-se não apenas o art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mas também as atualizações efetivadas pelas Portarias MS ns. 75 e 130.

Ocorreu, portanto, a **reescrita** (*overriding*) do precedente vinculante, uma vez que foi promovida uma substituição redacional de conteúdo motivada por um aspecto que não havia sido cogitado originalmente (no caso, o entendimento

25 O mesmo fenômeno e por fundamentos similares foi observado em relação aos Temas 281 e 282.

mais moderno da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). A particularidade digna de nota é o fato de que o espaço de incidência do precedente — o âmbito de sua vinculatividade — permaneceu o mesmo (aplicação do princípio da insignificância a crimes tributários), porém, o parâmetro de julgamento de procedência é que se tornou mais alargado.

#### vii. Tema 445 x STF: as saídas temporárias na execução penal e técnica de reescrita (*overriding*)

Do julgamento do Tema 445 sob o rito dos recursos repetitivos extraiu-se o entendimento segundo o qual a autorização das saídas temporárias seria ato jurisdicional da competência do Juízo das Execuções Penais, sujeita à ação fiscalizadora do Ministério Público, sendo indelegável ao administrador do presídio. O precedente em questão era produto do entendimento segundo o qual eram incabíveis saídas temporárias em bloco ou automatizadas, por meio de ato judicial único, devendo cada hipótese ser precedida de decisão motivada do Juízo da Execução, ouvido o Ministério Público e sem delegação à autoridade penitenciária.

A partir do ano de 2015, constatou-se descompasso do referido padrão decisório com julgamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da concessão de saídas temporárias automatizadas. Em consequência, precedente foi revisado para fazer constar um conjunto de 04 premissas decisórias alinhadas ao entendimento pretoriano.

Ocorreu em relação ao Tema 445 a aplicação da técnica de **reescrita** (*overriding*), uma vez que sua redação originária foi substituída a fim que o paradigma fosse aproveitado alinhadamente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. É bem notar que a modificação do espaço de incidência do precedente foi determinada pela superveniência de um posicionamento jurisprudencial persuasivo, o que retrata a amplitude de fontes que possibilitam a modificação do precedente, não se restringindo a regras ou princípios legais.

#### viii. Tema 600 x STF: o tráfico de drogas privilegiado e a técnica de reescrita (*overriding*)

O Tema 600 foi julgado pelo rito dos precedentes qualificados para assentar o entendimento de que o tráfico de drogas na forma dita privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não deixa de ser considerado crime hediondo, uma vez que a incidência da causa de diminuição indica uma menor gravidade da conduta e, tampouco, da existência de uma figura privilegiada do crime. Em virtude de mudança na jurisprudência pretoriana, o Superior Tribunal de Justiça viu-se inclinado a realizar a revisão do precedente, passando a entender que o delito na forma privilegiada não pode ser equiparado a hediondo.

Nos termos em que aplicada a técnica pelo Superior Tribunal de Justiça, ocorreu a **reescrita** (*overriding*) do precedente, uma vez que sua redação originária foi substituída a fim de colocar o gabarito decisório em compasso com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, não se trata aqui de um aperfeiçoamento do paradigma por superação parcial (*overruling* parcial), típico dos casos de substituição redacional. A hipótese é de virada jurisprudencial, uma verdadeira mudança social e jurídica que corroeu a estrutura que até então dava suporte àquele modelo de decisão no Superior Tribunal de Justiça.

Tecnicamente, é possível entender que ocorreu uma **superação total** (*overruling* total) do Tema 600, de modo que a afetação do pedido revisional deveria ter se dado no bojo de um novo tema de julgamento.

### ix. Tema 931 x STF: a extinção da punibilidade e a técnica de reescrita (*overriding*)

O julgamento do Tema 931 produziu precedente vinculante segundo o qual seria possível, uma vez cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direito imposta conjuntamente com a de multa, reconhecer a extinção da punibilidade ainda que o condenado inadimplisse sanção pecuniária devida.

O tema foi revisitado em virtude do julgamento da ADI n. 3.150/DF, em 13/12/2018, quando o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a nova redação do art. 51 do Código Penal não esvazia o caráter de sanção criminal que é imanente à pena de multa. Tal cenário vai de encontro à fundamentação do precedente, que entendia que a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos não englobaria a pena de multa, sendo esta considerada dívida de valor a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Tendo em conta o novo entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o precedente em questão foi revisado para o fim de assentar que a condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa depende do adimplemento da sanção pecuniária para o fim de ver-se reconhecida a extinção da punibilidade.

Tal como já se disse a respeito do Tema 600, neste Tema 931 o Superior Tribunal de Justiça — embora sob o rótulo de “revisão” — aplicou a técnica da **reescrita** (*overriding*) do precedente, uma vez que o texto primevo foi substituído por outro que alinhou o padrão de julgamento à jurisprudência pretoriana.

Nada obstante, também aqui não se vislumbra uma alteração do paradigma por **superação parcial** (*overruling* parcial), típico dos casos de substituição redacional. A hipótese é de uma subversão do entendimento consolidado, que abala a própria estrutura do precedente original. É dizer, está-se diante de um caso de **superação total** (*overruling* total) do Tema 931, de modo que a afetação do pedido revisional deveria ter sido discutida em meio a um novo tema de julgamento.

### x. Tema 118: compensação tributária em mandado de segurança e a técnica de transformação (*transformation*)

O julgamento do Tema 118 produziu o padrão decisório segundo o qual a declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança depende da efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente.

Ao remeter o recurso, o Tribunal de origem consignou que seus órgãos fracionários vinham apresentando decisões divergentes acerca do paradigma. Diante deste cenário, o recurso foi afetado a julgamento pelo rito repetitivo com vistas à revisão do Tema 118, a fim de delimitar o alcance da tese originalmente firmada.

O padrão decisório foi então explicitado em 02 premissas a entenderem que, na hipótese de declaração do direito à compensação tributária por ilegalidade ou inconstitucionalidade, é suficiente a prova cabal da condição de credor tributário, independentemente da apuração dos respectivos valores. E ainda, que para o caso de compensação deve haver comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos.

É bem notar que a 2ª instância, a certo modo, aplicou a técnica da **sinalização** (*signaling*) para indicar a necessidade de revisão do precedente por meio alguma ferramenta de superação parcial (dentre as quais se incluem a

restrição, a reescrita e a transformação), uma vez que a permanecerem as coisas como estavam — isto é, diante da incompletude da norma precedental em meio à necessidade de respostas às questões jurídicas verificadas no âmbito local — poderia acabar ocorrendo a **superação antecipada** (*anticipatory overruling*) do paradigma.

O resultado do incidente revisional foi a **transformação** (*transformation*) do Tema 118, com modificação de seu âmbito de incidência inicial em virtude da ressignificação parcial de seu conteúdo, forte na indicação de sua insuficiência para se amoldar aos casos futuros. Mas, diversamente do que se deu na revisão ocorrida na esteira do Tema 1009, aqui a explicitação do conteúdo aconteceu no bojo do próprio Tema 118, que foi efetivamente alterado para considerar os novos aspectos que viabilizaram a adequada interpretação da norma precedental.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa, cotejadas as variáveis definidas no objeto de estudo, verificou-se que a produção decisória vinculante do Superior Tribunal de Justiça apresentou números expressivos nos 02 primeiros anos desde a implantação do modelo de afetação de recursos especiais ao rito repetitivo, tanto no concernente ao total de processos remetidos à análise qualificada quanto em relação àqueles efetivamente julgados.

O fôlego inicial retrata não apenas a boa receptividade do modelo, inclusive pelos tribunais locais, como também o empenho dos julgadores quanto à produção de precedentes qualificados, o que pode ser corroborado pela demanda reprimida decorrente dos anseios do Poder Judiciário quanto à edição de decisões com efeitos vinculantes capazes de confrontar estatísticas de congestionamento de órgãos julgadores.

Nada obstante, o arrefecimento dos quantitativos de processos está longe de representar qualquer sorte de desprestígio ao sistema, mas um inquestionável ganho de qualidade fundado no aperfeiçoamento de métodos e investimentos em tecnologia da informação.

No que tange aos paradigmas identificados para análise, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça denomina como “revisados” todos os temas que sofreram alguma sorte de modificação em seus termos originais o que, do ponto de vista sistemático, não é a melhor solução. Isto porque, este mesmo rótulo abriga técnicas de manejo distintas, com o caso da superação total e da superação parcial, o que compromete a consistência dos resultados dos operadores de busca.

Para além disto, há casos em que a revisão efetivamente ocorreu por via reflexa e com resultado assistemático, como na hipótese em que o precedente mais novo provoca a transformação do mais antigo, com encampação de sua tese, mas sem pronunciar seu cancelamento ou propriamente a superação parcial de seu conteúdo, abrindo espaço para o que nesta pesquisa se ousou denominar como “*precedente-zumbi*”.

Observou-se caso de superação total (como o Tema 600) que deveria fulminar o precedente anterior e ser afetado como novo tema, por apego à técnica. Contudo, isto não ocorreu em virtude do previsto no art. 256-S, §1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A toda evidência, melhor seria se fossem efetivamente adotadas as nomenclaturas que traduzem as adequadas técnicas de manejo de precedentes, a saber: superação total (*overruling*), restrição (*overturning*), reescrita (*overriding*), transformação (*transformation*) e distinção (*distinguishing*), quando for o caso.

É muito importante que o Tribunal repense desde logo sua metodologia, a fim de aproximá-la o máximo possível da técnica estrita, com vistas a se evitar um terreno fecundo à instalação de uma crise sistemática na eficácia vinculante dos paradigmas decisórios, o que tornará ainda mais tormentoso o enfrentamento dos desafios que são próprios da dinâmica do sistema de precedentes enquanto um organismo em evolução.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Instrução Normativa STJ/GP 02/2017, de 3 de fevereiro de 2017. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. 400 p.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ato Executivo n. 103/21, de 18 de junho de 2021. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 235/16, de 13 de julho de 2016. Disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- BRASIL. Lei n. 11.672, de 08 maio 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1770760/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/04/2021. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 69.145/SP, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 09/10/1995. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmulas*. São Paulo: Atlas, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 6. ed. São Paulo: RT, 2019.
- MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista do Tribunais, 2016.
- ROQUE, André Vasconcelos. Dever de motivação das decisões judiciais e controle da jurisprudência no novo CPC. In: FREIRE, Alexandre *et alii*. *Novas Tendências do Processo Civil – Estudos sobre o Projeto do Novo CPC*. Salvador: Jus Podivm, 2013.
- SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. São Paulo, *Revista USP Justiça Brasileira*, n. 101, p. 55-66, 2014.
- ZANETI JR., Hermes. Precedentes (*treat like cases alike*) e o novo Código de Processo Civil: Universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. São Paulo, *Revista de Processo*. v. 235., p. 293-349, 2014.